



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO N° 16 **de** 28 **de** fevereiro **de** 2020.

INTERESSADO: Executivo Municipal

ASSUNTO: “*cria o Parque Municipal Encontro das Águas*”.

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO:



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Ofício nº. 046/2020- JASC

Exmo. Senhor

CÍCERO DE MOURA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de

BARRA DO TURVO-SP

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, **PROJETO DE LEI Nº 016/2020**, que “**cria o Parque Municipal Encontro das Águas**”, para apreciação e consequente aprovação.

Sendo o que nos cumpre para o momento, enviamos nossos mais sinceros respeito e consideração.

Respeitosamente,

Município de Barra do Turvo/SP, 28 de fevereiro de 2020.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
PREFEITOMUNICIPAL



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

v. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

Página 1 de 1



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3577-1750

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

“CRIA O PARQUE MUNICIPAL ENCONTRO DAS ÁGUAS.

JEFFERSON LUIZ MARTINS, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, o "Parque Municipal Encontro das Águas".

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por Parque Municipal Encontro das Águas, a parte do território já caracterizada como APP (Área de Preservação Permanente) hídrica dos Rios Turvo e Pardo, pela aplicação da Legislação Federal vigente para a proteção do Meio Ambiente, delimitada em mapa do anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. A municipalidade procederá a demarcação física dos limites do Parque.

Art. 3º O Parque Municipal Encontro das Águas apresenta 1623,57 metros quadrados, constituído pelo Lote 01 da Quadra 01, inserido no 43º Perímetro de Apiaí, área urbana, confrontando na frente com a Rua Donato Elias da Mota, medindo 7,70 metros, confrontando aos fundos com o Rio Turvo, medindo 23,15 metros, confrontando com o lado direito com o Lote 02, medindo 23,40 metros e ainda no mesmo lado com o Rio Turvo, medindo 57,00 metros, e confrontando ao lado esquerdo com o Lote 30 da Quadra 02, por linha quebradas medindo 15,00 metros e 13,00 metros e ainda no mesmo lado com o Rio Pardo, medindo 73,00 metros.

Art. 4º Os objetivos da criação do Parque são:

I - Preservar o patrimônio natural representado pela fauna, flora e paisagem, de modo que possa ser utilizado como área de interesse ecológico e de pesquisa científica;

II - Proteger os mananciais hídricos neste maciço de modo a permitir uma utilização adequada de seu potencial.

III - Aproveitar as condições peculiares de sua paisagem natural e cultural para o adequado desenvolvimento de atividades educativas, de lazer e recreação;



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 3577-1750 E-mail: agricultura@barradoturvo.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3577-1750

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

IV - Promover a recuperação da cobertura vegetal típica da região, em área onde se fizer necessária;

V - Reinsere na área do Parque espécie da fauna representativa da região.

Art. 5º Aplicam-se ao Parque Municipal Encontro das Águas, contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, estando o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com outras entidades, para o alcance dos objetivos fixados nesta Lei.

Art. 6º Fica expressamente proibida, em toda a extensão do Parque, qualquer forma de parcelamento do solo, bem, como, edificações de qualquer espécie.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, as construções necessárias para a implantação dos equipamentos públicos necessários a consecução dos objetivos do Parque, incluídos um mirante, "decks", quiosques e espaço de recreação e eventos, sendo os mesmos integrados à paisagem e compatíveis com a preservação do patrimônio natural.

Art. 7º O sistema viário do Parque, compõe-se de caminhos e trilhas de pedestres, traçadas sobre as partes menos frágeis da área e harmonizados com a topografia existente, preservando ao máximo a vegetação arbórea.

§ 1º - O órgão municipal de planejamento, em conjunto com os órgãos técnicos competentes em matéria de preservação ambiental, estudarão e definirão o aproveitamento ou não dos arruamentos já existentes nos limites da área do parque, visando atender os objetivos desta Lei.

§ 2º - O acesso a circulação e a permanência temporária de visitante na serão admitidos em condições a serem fixadas por regulamento próprio, ressalvado o que dispõe esta Lei.

Art. 8º Fica expressamente proibida a coleta e ou supressão de qualquer espécime vegetal da área do Parque salvo para fins científicos, mesmo assim quando devidamente autorizado pela administração do Parque.

Art. 9º Fica expressamente proibida a prática de qualquer ato de caça, perseguição, apanha, coleta, aprisionamento e abate de exemplares da fauna do Parque.

Parágrafo Único. É proibida a introdução de animais domésticos na área do Parque.

Art. 10 - Os usos e atividades permitidas na área do Parque são:



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 3577-1750 E-mail: agricultura@barradoturvo.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3577-1750

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

I - Estudos científicos;

II - Atividades de lazer e recreação;

III - Administração do Parque.

Art. 11 - À Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, caberá a gestão técnica, administrativa e operacional do Parque, fiscalizando através de seu corpo de fiscais, o cumprimento do disposto na legislação em vigor, podendo aplicar autos de infração e penalidades compatíveis.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Barra do Turvo, 28 de fevereiro de 2020.


Jefferson Luiz Martins
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 3577-1750 E-mail: agricultura@barradoturvo.sp.gov.br



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

MEMORIAL DESCRITIVO

LOTE: 01

QUADRA: 01

NOME: ÁREA MUNICIPAL

ÁREA: 1.623,57 m² (Um mil, seiscentos e vinte e três metros e cinquenta e sete decímetros quadrados)

LOCAL: Rua Rio Araguaia, s/nº - Barra do Turvo - SP.
Município de Barra do Turvo - Comarca de Jacupiranga

43ª PERÍMETRO DE APIAÍ

COMPRIMENTOS

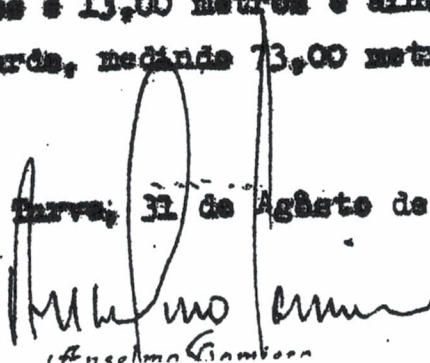
FRONTE: Com a Rua Araguaia, medindo 7,70 metros;

FUNDOS: Com a Rio Turvo, medindo 23,15 metros;

L. DIREITO: Com o lote 02, medindo 21,40 metros e ainda no mesmo lado com o Rio Turvo, medindo 57,00 metros;

L. ESQUERDA: Com o lote 10 da quadra 02, por linhas quebradas medindo 15,00 metros e 13,00 metros e ainda no mesmo lado com o Rio Turvo, medindo 73,00 metros.

Barra do Turvo, 31 de Agosto de 1.990.-


Anselmo Gomes

10-10-20

10-10-20

10-10-20



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3577-1750

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).**

Com cumprimentos cordiais à Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que enviamos para apreciação da nobre edilidade deste Projeto de Lei.

A justificativa da criação do Parque Municipal consiste em destinar o espaço físico do Lote 01 da Quadra 01, de 1.623,57 m² em espaço de recreação e conservação, propiciando um espaço de lazer para os nossos munícipes, objetivando:

I - Preservar o patrimônio natural representado pela fauna, flora e paisagem, de modo que possa ser utilizado como área de interesse ecológico e de pesquisa científica;

II - Proteger os mananciais hídricos neste maciço de modo a permitir uma utilização adequada de seu potencial.

III - Aproveitar as condições peculiares de sua paisagem natural e cultural para o adequado desenvolvimento de atividades educativas, de lazer e recreação;

IV - Promover a recuperação da cobertura vegetal típica da região, em área onde se fizer necessária;

V - Reinsere na área do Parque espécie da fauna representativa da região.

Desta forma, solicito de Vossas Excelências a votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Município de Barra do Turvo, 28 de fevereiro de 2020.


Jefferson Luiz Martins
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 3577-1750 E-mail: agricultura@barradoturvo.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo - SP

Parecer nº 21/2020

Ref.: Memorando nº63/2020

Solicitante: Secretaria Geral de Administração

DIREITO ADMINISTRATIVO – CRIAÇÃO DE PARQUE MUNICIPAL AMBIENTAL, DENOMINADO “ENCONTRO DAS ÁGUAS” – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA TRATAR DE DIREITO AMBIENTAL – POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar o memorando nº063/2020, emitido pela Secretaria Geral de Administração, requerendo análise e posterior parecer jurídico acerca de Projeto de Lei para criar o “Parque Municipal Encontro das Águas”.

10.02.2020
Juliana Ap. S. Caetano
Secretaria Municipal de Administração
RG: 10.253.562-1/SP/PR

1



Instruem o pedido, no que interessa: (I) Memorando e (II) Minuta do Projeto de Lei.

Preliminarmente, importante salientar que o exame da Procuradoria Municipal cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual **não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.**

Neste aspecto, o Procurador Municipal aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda as medidas que entender necessárias;

Cumprе destacar que, a análise dos atos e procedimentos administrativos abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que os demais órgãos atuantes no referido encadeamento devem observar as atribuições e responsabilidades que lhes são afetas (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), dentro de sua esfera de competência, nos termos da constituição, leis e das normas administrativas;

Por fim, cabe esclarecer que **o parecer técnico jurídico entende-se em não ser vinculante para a autoridade administrativa em acatar as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador do município, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato².** Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer jurídico, é de única e exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento,

¹ Esse achado foi sintetizado no *manual de boas práticas consultivas da AGU*: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade".

² STF – 2ª Turma – MS 29137 e MS 35196 de 14/11/2017.

2



devolver para novo parecer complementar, ou ainda, corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

• Da Competência Municipal para Legislar sobre Meio Ambiente

A competência dos Municípios é prevista pelo artigo 30 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, matérias ligadas ao meio ambiente estão inseridas nos “assuntos de interesse local”, de competência municipal, contidos no supramencionado dispositivo constitucional.

Da mesma forma, reza o artigo 24 do texto constitucional que:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*



Neste mesmo sentido, o artigo 6º da Lei Orgânica de Barra do Turvo determina que:

Artigo 6º - Ao Município de Barra do Turvo compete concorrentemente com a União e com o Estado:

V- proteger e preservar o meio ambiente, a fauna e a flora, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, compatibilizando a preservação ao crescimento sócio-econômico do Município;

- **Das Unidades de Conservação – Parque Natural Municipal**

A criação das unidades de conservação ambientais é regida pela Lei Federal nº9.985/2000, que em seu artigo 3º, reza que:

*Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e **municipais**, de acordo com o disposto nesta Lei.*

A unidade de conservação denominada “Parque Nacional” (nacional, haja vista ser prevista, inicialmente, em lei federal), é conceituada pelo artigo 11 da lei em comento, que assim dispõe:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

4



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39

juridico@barradoturvo.sp.gov.br

§ 1º *O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.*

§ 2º *A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.*

§ 3º *A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.*

Como se observa na leitura de seu artigo 11, §4º, quando esta espécie de unidade de conservação (Parque Nacional) é criada pelo Município, **é denominado como “Parque Natural Municipal”**:

§4º *As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.*

- **Das exigências a serem observadas na criação de unidade de conservação**

Conforme estabelece o artigo 22 da Lei Federal nº9.985/2000:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

De acordo com o §2º do artigo 22 da Lei em comento, para a criação de unidade de conservação, é necessária a elaboração de estudos técnicos e consulta pública, conforme disposto em regulamento:

§2º *A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de*

5



estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

Da mesma forma, exige-se a indicação de **zona de amortecimento**:

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

O conceito de “zona de amortecimento” é previsto pelo artigo 2º, inciso XVIII da Lei das Unidades de Conservação:

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

Por fim, **imperioso a elaboração de “Plano de Manejo”**, nos termos do artigo 27 da Lei das Unidades de Conservação:



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Segundo o artigo 2º, inciso XVII da Lei das Unidades de Conservação, Plano de Manejo é o “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.

Por fim, dispõe o artigo 28 da Lei das Unidades de Conservação que:

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios

7



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

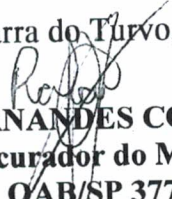
*necessários para a satisfação de suas necessidades materiais,
sociais e culturais.*

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observadas as exigências contidas na Lei Federal nº9.985/2000 – Lei das Unidades de Conservação, entende-se pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei, ora analisado.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com o entendimento acima esposado.

Município de Barra do Turvo, 10 de fevereiro de 2.020.


RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP 377.746